



Assembleia Legislativa Do Estado Do Amazonas
Gabinete da Deputada Joana Darc

VETO GOVERNAMENTAL Nº. 09/2019 ao PROJETO DE LEI Nº. 225/2017, oriundo da MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº. 09/2019.

RELATORA: Deputada **JOANA DARC**

I. RELATÓRIO

O Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, através da **Mensagem nº. 09/2019**, submeteu à apreciação dessa Casa Legislativa os Motivos do **Veto Total nº. 09/2019** ao **Projeto de Lei n. 225/2017**, que “*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE MULHERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.*”, embasando seu posicionamento em suposto **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, conforme razões jurídicas contidas no **Parecer n.º 30/2019-PA/PGE**, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado.

Os fundamentos jurídicos apontados pela Procuradoria do Estado do Amazonas para fundamentar o Veto do Governador do Estado foram:

- **Art. 33, §1º, b, Constituição do Estado do Amazonas:** São de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre organização privativa e matérias orçamentárias;
- **Art. 33, §1º, e, Constituição do Estado do Amazonas:** São de iniciativa privativa do Governo do Estado projetos de lei que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta;
- **Art. 167, I e II, da Constituição Federal c/c Arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000):** A proposição demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio.



Assembleia Legislativa Do Estado Do Amazonas

Gabinete da Deputada Joana Darc

Considerando os motivos elencados acima, apresento Relatório acerca do Veto Governamental, para apreciação e votação do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Em cumprimento à função de RELATORA, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Veto Governamental encaminhado pelo Governo do Estado do Amazonas arguiu a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 225/2017 por estar em desacordo com as normas jurídicas vigentes.

O primeiro ponto levantado no Parecer diz respeito à usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, pois a propositura supostamente atribuiria funções para a administração pública estadual.

Contudo, a jurisprudência define que a simples criação de políticas públicas não fere a competência do Executivo, conforme disposto abaixo:

"1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que,



Assembleia Legislativa Do Estado Do Amazonas

Gabinete da Deputada Joana Darc

recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (...) Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente."

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017) (GRIFOS NOSSOS).

Passada a discussão acerca do primeiríssimo tópico, discorre a seguir acerca do segundo ponto alegado pela PGE-AM, quando a alegação de que a propositura iria de encontro com o art. 33, §1º, e, da CE-AM, que atribui privativamente ao Executivo a elaboração de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Nessa seara, verifica-se que o entendimento dos Tribunais é contrário a esse posicionamento, uma vez que entende que a criação de políticas públicas muito diverge da criação de órgãos integrantes da administração pública:

"(...) Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e



Assembleia Legislativa Do Estado Do Amazonas

Gabinete da Deputada Joana Darc

conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". (...) Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017) (GRIFOS NOSSOS).

Ademais, quanto ao argumento de suposta atribuição de gastos ao Poder Público, versa a Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3394, não cabe a alegação de que todo e qualquer projeto de lei que imponha despesa ao Governo do Estado poderá ser vetado pelo Chefe do Executivo, considerando que primordialmente deve ser observado o interesse público da administração em promover os direitos da população a que governa.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º.



Assembleia Legislativa Do Estado Do Amazonas Gabinete da Deputada Joana Darc

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...).

(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (grifos nossos).

Assim, com base nos fundamentos acima expostos, entendo que a rejeição do Veto Governamental é juridicamente viável, além de importar proteção dos interesses da população amazonense.

III. VOTO

Em razão do exposto e observando os critérios estipulados pelo Art. 36, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas, manifesto-me pela **REJEIÇÃO DO VETO GOVERNAMENTAL nº. 09/2019 ao Projeto de Lei n. 225/2017**, conclamando o apoio dos nobres colegas deputados.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de fevereiro de 2019.

Deputada JOANA DARC - PR

Relatora